



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0445-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8**

PROCESSO Nº 52400.024647-2013-41

INTERESSADO: DIRAD

ASSUNTO: Resolução sobre devolução de valores recolhidos indevidamente.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria minuta de resolução sobre devolução de valores recolhidos indevidamente.
2. A Procuradoria tem entendimento consolidado sobre a devolução de valores recolhidos indevidamente, o qual se encontra refletido nas seguintes manifestações, entre outrs:
  - a) PARECER PROC Nº 15/78, de lavra do Dr. Newton Pinheiro da Silva;
  - b) NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, de lavra da Procuradora Federal Maria Elizabeth Broxado.
3. Essas manifestações estabelecem os parâmetros utilizados pela Administração quando concede ou não a devolução das contribuições recolhidas. Em síntese, a restituição ao usuário externo é cabível quando o equívoco, isto é, a contribuição recolhida indevidamente, não aciona a máquina administrativa.
4. O quê significa acionar a máquina administrativa? Significa provocar o trabalho de um servidor da autarquia no exame de uma determinada questão. Se houve o dispêndio de força de trabalho de um servidor para tratar daquela retribuição recolhida, provavelmente, houve o acionamento da máquina administrativa, e portanto, inviável a devolução.
5. Isso se justifica pelo fato de que a retribuição assume a feição de uma contraprestação ao serviço prestado pela Administração. Não importa que a decisão administrativa seja pela inviabilidade do atendimento do pleito do usuário externo. O que importa é o dispêndio de força de trabalho de um servidor.
6. Por exemplo, recentemente a Administração submeteu à Procuradoria uma consulta na qual um usuário externo requereu a devolução de uma retribuição. Ocorre que o pagamento gerou uma análise técnica de um servidor da autarquia. Essa análise, por sua vez,



gerou o indeferimento do pedido, o qual foi publicado na RPI. Evidente, portanto, a existência de um acionamento da máquina administrativa. Essa foi a conclusão da Nota nº 0073-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16.

7. Sobre a Nota nº 0073-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, observa-se que ela sugere a manutenção do entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, de lavra da Procuradora Federal Maria Elizabeth Broxado. A sugestão foi aceita pelo Procurador-Chefe Mauro Sodré Maia, no respectivo despacho de aprovação.

8. Introduzida a matéria, cumpre examinar a minuta de resolução elaborada pela DIRAD. Comenta-se a seguir os principais artigos da minuta, particularmente para conferir a conformidade do texto com o entendimento consolidado da Procuradoria sobre o tema.

9. O art. 2º da minuta permite o aproveitamento de retribuição recolhida indevidamente. Isto é, houve o recolhimento indevido e o usuário externo requer que esses valores sejam aproveitados para o pagamento de um outro serviço, invés de solicitar a devolução.

Art. 2º Pelo procedimento de restituição o usuário é ressarcido pelo INPI de receita paga a maior ou indevidamente ao Instituto e que não aproveitada para o pagamento de outros serviços a serem protocolados.

10. O parágrafo único do art. 2º especifica o que constitui retribuição devida e retribuição indevida. Compreende-se por retribuição indevida a que não gera conseqüências para o acionamento da máquina administrativa. Sendo a retribuição indevida, torna-se cabível a devolução da retribuição.

Art. 2º [...]

Parágrafo único - Entende-se por devida toda retribuição prevista que, por sua vez faz, de alguma maneira, movimentar o sistema administrativo, originando despesa e gerando a contraprestação do serviço por parte desta Autarquia, e por indevida aquela que não gera conseqüências para o seu acionamento.

11. O art. 3º da minuta apresenta um rol exemplificativo de situações as quais geram a devolução de retribuição.

Art. 3º. A restituição poderá ser requerida quando se referir a:

I – Serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria;

II – Serviço pago em duplicidade (duas guias diferentes pagas para um mesmo serviço);

III – GRU paga em duplicidade (uma mesma guia paga duas vezes);

IV – Recolhimento feito a maior;

- V – Pagamento efetuado que por ter sido equivocadamente realizado fora do prazo não gerou a contraprestação do serviço;
- VI – Pagamentos de desdobramentos que não tiveram os serviços executados;
- VII – Pagamentos efetuados para petições que foram protocoladas tendo como referência o número exemplo que constou, à época, no sítio eletrônico do INPI;
- VIII – Pagamentos efetuados para processos arquivados ou em qualquer situação processual incompatível com o referido pagamento.
- IX – Pagamentos efetuados para as petições que foram protocoladas tendo como referência;
- X – Outras situações em que for feito o pagamento e o serviço não for efetivamente analisado pelo INPI.

12. Do rol acima de situações nas quais cabe a devolução das retribuições, cabe chamar a atenção ao inciso V. É possível que um pagamento efetuado de forma intempestiva gere uma decisão administrativa, de indeferimento. Se essa decisão for gerada, não caberá a devolução da retribuição; houve uma decisão administrativa (no caso, de indeferimento). Essa situação representa acionamento da máquina administrativa. Portanto, parece razoável, que a Administração retire o inciso V da relação acima.

13. O inciso VIII demanda um cuidado particular, diante do grande número de fraudes envolvendo o nome do INPI. A hipótese prevista no inciso VIII pode estimular fraudes. Aliás, a existência de fraudes envolvendo o pagamento indevido de retribuições leva a Procuradoria a sustentar um entendimento restritivo de devolução de retribuições. A Procuradoria insta a Administração a conceder com cautela a restituição de valores, mormente em razão das fraudes existentes nesse assunto.

14. O inciso IX falta um complemento. A redação do dispositivo tal como apresentado à Procuradoria é incompreensível.

15. Os arts. 4º e 5º da minuta estabelecem os procedimentos referentes à devolução de retribuições. Menciona-se o código de serviço de serviço 801 (restituição de retribuição). Pergunta-se se esse código será mantido na atualização da tabela de retribuições. Na hipótese de alteração do código, parece razoável que a Administração adote uma redação que se mantenha uniforme, após a entrada em vigor da nova tabela de retribuições.

16. A alínea “d” do art. 5º prevê procuração expressa com poderes para receber e dar quitação. Essa procuração precisa prever o recebimento de retribuição recolhida indevidamente, ou simplesmente, recebimento de qualquer valor? Sugere-se uma redação desse dispositivo para eliminar qualquer dúvida no futuro.

17. Sugere-se uma nova redação à alínea “c” do art. 6º para fins de especificar a incidência, ou aplicação, do principal critério de devolução da retribuição, isto é, não-



acionamento da máquina administrativa. Isto é, o usuário precisa expor que a retribuição recolhida indevidamente não gerou o acionamento da máquina administrativa por determinadas razões.

18. O art. 9º prevê o prazo de cinco anos para a restituição do pagamento indevido.
19. O art. 10 prevê a formulação de exigência diante de alguma irregularidade ou ausência de algum documento. Essa providência representa um custo para a Administração, o qual pode ser superior ao valor a ser restituído ao usuário externo. A Procuradoria sugere uma reflexão acerca dessa previsão.
20. Todos os atos administrativos, os quais implicam custos, inclusive o dispêndio de horas de trabalho de servidor, são analisados sob o prisma do controle externo. Por isso, sugere-se que a Administração reflita se a medida prevista no art. 10; representa ou não custo administrativo, e a razão pela qual em adotá-lo.
21. Os demais dispositivos também envolvem questões procedimentais, as quais dispensam maiores considerações.
22. Verifica-se que a Administração consulta freqüentemente a Procuradoria sobre se determinado caso concreto configura retribuição devida ou indevida. Os parâmetros para essa identificação já foram fornecidos pela Procuradoria e mesmo assim, os processos continuam chegando. A maior parte dessas consultas não possuem cunho jurídico, mas decorrem de meras interpretações dos pareceres da Procuradoria.
23. Não parece que a minuta em comento resolve as dúvidas da Administração que freqüentemente chegam na Procuradoria. Nesse sentido, seria recomendável que a minuta de resolução explicitasse o que é acionamento da máquina administrativa, dispensando assim as dúvidas encaminhadas à Procuradoria.
24. Diante do exposto, sugere-se a devolução da minuta à Administração para alteração dos dispositivos apontados, se entender pertinente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0806/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.024647/2013-41

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0445/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe